



RESUMO

IMPOSTOS ESTADUAIS

por Concurseiro Fora da Caixa





Sumário

Dicionário de Siglas	2
IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.....	4
Fato Gerador	4
Base de Cálculo	4
Alíquotas	4
Fato gerador, base de cálculo e alíquotas	4
Sujeito Passivo.....	4
Outros Itens.....	5
ITCMD – Imposto Transmissão de Bens Doação e Causa Mortis.....	6
Fato Gerador	6
Base de Cálculo	7
Alíquotas	7
Sujeito Passivo.....	7
Sujeito Ativo	7
Não Incidência	8
Outros Itens.....	8
ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços.....	9
ICMS na Constituição Federal	9
ICMS na Lei Complementar 87/1996 – Lei Kandir	16
Portal do DIFAL – Novidade da LC 190/22 (art. 24-A)	27
Essencialidade (Art. 18-A, Lei Complementar 194/22).....	27
Lei Complementar 24/1975 (Confaz).....	28
Extra – Exercícios (TEC).....	28



DICIONÁRIO DE SIGLAS

SIGLA	SIGNIFICADO
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADM	Administração / Administrativo / Administrador
ADMD	Administração Direta
ADMI	Administração Indireta
ADMP	Administração Pública
ADMPF	Administração Pública Federal
ADMT	Administração Tributária
AMF	Anexo de Metas Fiscais
ARO	Antecipação de Receita Orçamentária
AUT	Autarquia
BRA	Brasil
C&T	Ciência e Tecnologia
CA	Créditos Adicionais
CASP	Contabilidade Aplicada ao Setor Público
CD	Câmara dos Deputados
CF	Constituição Federal
CMPOF	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
CN	Congresso Nacional
CS	Capital Social ou Contribuições Sociais
CTN	Código Tributário Nacional
DA	Dívida Ativa
DC	Demonstrações Contábeis
DK e DC	Despesa de Capital e Despesa Corrente, respectivamente
DOCC	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado
DP	Defensoria Pública
DRU	Desvinculação das Receitas da União
EC	Emenda Constitucional
EP/SEM	Empresa Pública / Sociedade de Economia Mista
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FPE	Fundo de Participação dos Estados e DF
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
FUP	Fundação Pública
i.e.	<i>Id Est = "Isto é" (ou seja, em outras palavras...)</i>
LC	Lei Complementar
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LET	Legislação Tributária
LO	Lei Ordinária



Impostos Estaduais

Concurseiro Fora da Caixa

SIGLA	SIGNIFICADO
LOA	Lei Orçamentária Anual
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
LTN	Letras do Tesouro Nacional
MP	Ministério Público
MPV	Medida Provisória
OF	Orçamento Fiscal
OI	Orçamento de Investimento
ORC	Outras Receitas Correntes
OS	Orçamento da Seguridade Social
P.A.R.T	Program Assessment Rating Tool
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PCPR	Prestação de Contas do Presidente da República
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PL	Patrimônio Líquido / Projeto de Lei Ordinária
PLC	Projeto de Lei Complementar
PLEN	Plenário
PPA	Plano Plurianual
PR	Presidente / Presidência da República
RAP	Restos a Pagar
RCL	Receita Corrente Líquida
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RK	Receita de Capital
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RREO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária
SF	Senado Federal
SI	Sistema(s) de Informação(ões)
SL	Sessão Legislativa
SOF	Secretaria de Orçamento Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
TC / TCM / TCE / TCU	Tribunal de Contas (Municipal, Estadual e da União, respectivamente)
TN	Tesouro Nacional
U, E, DF e M	União, Estados, Distrito Federal e Municípios
VPA	Variações Patrimoniais Aumentativas
VPD	Variações Patrimoniais Diminutivas



IPVA – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

FATO GERADOR

PROPRIEDADE de veículos automotores – é um imposto REAL, sobre o patrimônio. **Veículos Automotores** (Código de Trânsito Brasileiro, Anexo I): todo **veículo a motor de propulsão** que circule **por seus próprios meios**. O termo **compreende** os veículos **conectados a uma linha elétrica** e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

STF (RE 134.509): veículos automotores são aqueles TERRESTRES, portanto, **EMBARCAÇÕES e AERONAVES NÃO estão no campo de incidência do IPVA.**

Obs: veículos que permanecem no **pátio das concessionárias são MERCADORIAS** (estoque), portanto sobre eles **NÃO INCIDE** o IPVA.

BASE DE CÁLCULO

- **Planta (tabela) de VALORES VENAIS** divulgada pelo estado / DF (*similar à Tabela Fipe*).
- À fixação da BC_{IPVA} **NÃO se aplica noventa**, **porém APLICA-SE a anterioridade do exercício**.

ALÍQUOTAS

- **Majoração:** aplica-se **AMBAS** anterioridades.
- **TERÁ %MÍNIMA** fixada por **Resolução SF** – ainda **não editada**.
- **PODERÁ TER** alíquotas **DIFERENCIADAS** em função do **TIPO** e **UTILIZAÇÃO**.

Ex: táxi, utilitário, uso pessoal, **combustível utilizado**, etc.

Art. 152, CF: **NÃO** poderá haver diferenciação em razão da **PROCEDÊNCIA** (EX: nacional ou importado).

STF (RE 414.259-Agr): **NÃO há tributo progressivo** quando as alíquotas são diferenciadas segundo **critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva** – na diferenciação de alíquota por tipo e uso **NÃO há progressividade**.

FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Apesar de não haver uma lei geral para o IPVA, essas regras abaixo são seguidas por quase, se não todos, os estados em suas respectivas leis do IPVA.

	Aspecto temporal do FG	Base de Cálculo	Alíquota
Veículo USADO	1º de janeiro	Tabela de valores	Valor TOTAL
Veículo NOVO - adquirido em revendedoras	Data da AQUISIÇÃO - NF	Valor da NF	PROPORCIONAL aos meses restantes do ano. EX: desembaraço em set/18, $IPVA = Aliq \cdot BC \times \frac{3}{12}$
Veículo NOVO – importado pelo consumidor final	Data do DESEMBARAÇO	Custo + tributos + frete + ...	
Veículo NOVO – incorporado ao imobilizado	Data da INCORPORAÇÃO	Valor da NF	

SUJEITO PASSIVO

CONTRIBUINTE: **PROPRIETÁRIO** do veículo (PF / PJ), i.e., aquele que consta nos documentos.

RESPONSÁVEL: obrigação decorre de **disposição expressa em lei**. **EXs:** adquirente, em relação a débitos anteriores.

STJ (REsp 897.205): Em **Arrendamento Mercantil**, o **ARRENDANTE é responsável SOLIDÁRIO** para o adimplemento OT concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem [...].

STJ (REsp 1.881.788/22): Somente mediante **lei** estadual/distrital **específica** poderá ser **atribuída ao alienante** responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do veículo alienado, **na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente**.



OUTROS ITENS

- Lançamento: **OFÍCIO**.

STJ (REsp 1.320.825): A **notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA** perfectibiliza a **constituição definitiva do crédito tributário**, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

- Função: eminentemente fiscal
- Repartição de Receita: receita de arrecadação vai 50% p/ E/DF e 50% p/ Município onde LICENCIADO o veículo.
- Isenção: lei **ESTADUAL** (CF, art. 150, §6º) – **NÃO há necessidade de convênio entre os estados / DF**.
- Créditos vencidos na AQUISIÇÃO: **regra geral**, os débitos relativos ao veículo **subrogam-se na pessoa do adquirente** (art. 130, CTN), **SALVO leilão PÚBLICO**, caso em que a sub-rogação ocorre **sobre o respectivo preço** (art. 130, §único, CTN).
- IPVA e LC: O **CTN nada dispõe a respeito do IPVA**, portanto, uma vez que ainda **NÃO há LC da União** acerca do **imposto**, os **Estados e DF exercem a competência legislativa PLENA** – julgado **STF, RE 466.480**.



ITCMD – IMPOSTO TRANSMISSÃO DE BENS DOAÇÃO E CAUSA MORTIS

FATO GERADOR

Art. 35, *Súnico*, CTN: Nas transmissões causa mortis e doações, ocorrem **tantos** FGs distintos **quantos** sejam os herdeiros, legatários ou donatários.

SUCESSÃO CAUSA MORTIS DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS



Momento do FG: considera-se ocorrido o FG_{ITCMD} no momento da **abertura da SUCESSÃO** (ocorre c/ ÓBITO).

STF (Súmula 114): ITCMD **NÃO** é exigível antes da homologação do cálculo.

STF (Súmula 331): É **LEGÍTIMA** a incidência do ITCMD no inventário por **MORTE PRESUMIDA**.

É possível um herdeiro ser excluído da herança? **SIM**. Nos casos de **indignidade** OU **deserdação**. Em ambos os casos o herdeiro é considerado morto para fins sucessórios.

REGIME DE BENS E FIDEICOMISSO

Separação TOTAL

TODOS os bens, adquiridos antes ou depois do matrimônio:

- Partilhados igualmente entre herdeiros, **com participação do cônjuge**.

Comunhão UNIVERSAL

TODOS os bens, adquiridos antes ou depois do matrimônio:

- 50% para cônjuge (**meação**) → não incide ITCMD
- 50% partilhado entre herdeiros, **sem participação do cônjuge**

Comunhão PARCIAL

Bens adquiridos ANTES do matrimônio, se houver:

- Partilhados entre herdeiros, **com participação do cônjuge**.

Bens adquiridos DURANTE matrimônio:

- 50% para cônjuge (**meação**) → não incide ITCMD
- 50% partilhado entre herdeiros, **sem participação do cônjuge**

Atenção! Nos casos em que o cônjuge não participa da herança e todos os filhos renunciam, os filhos destes, ou seja, os **netos do de cujus poderão vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça**. Vide questão [AQUI](#)

DOAÇÃO GRATUITA DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS

O que é a doação? Qualquer ato ou fato **NÃO** oneroso (livre de ônus), *inter vivos* (PF / PJ). **Momento do FG:**

- Bens Móveis: **tradição** (i.e.: entrega do bem)
- Bens Imóveis: **transmissão da propriedade** (i.e.: registro imobiliário).

SITUAÇÕES EQUIPARADAS À DOAÇÃO

- Antecipação de herança** (doação **EM VIDA** para descendentes / ascendentes e entre cônjuges) → só considerado FG na abertura da sucessão
- Renúncia de herança / legado** em favor de **pessoa DETERMINADA** (**renúncia translativa**) → **2 FGs**: 1º-recebimento e 2º-doação
- Cessão NÃO onerosa de herança / legado** em favor de pessoa determinada ou determinável – através de um contrato cedo-a a alguém (PF / PJ)



d) Excesso de meação / quinhão

EX1: Na partilha de 2 imóveis – um de R\$ 100 e outro de R\$ 150 – entre dois irmãos, o “justo” seria que cada um ficasse com R\$ 125, mas cada um fica com um imóvel. Como não houve compensação feita pelo filho que recebeu mais, considera-se que **o que recebeu menos doou esse “excesso”** de R\$ 25.

Cuidado! O excesso pode advir de **disposição testamentária**, caso em que se considera normalmente *causa mortis*.

EX2: Um casal, casados em regime e comunhão universal, possuem 2 imóveis, um de R\$ 200 e outro de R\$ 300. Ao se separarem, cada um ficou com um imóvel, não havendo compensação. Veja que caberia, em tese, R\$ 250 para cada. Dessa forma, há ITCMD por excesso de meação sobre os R\$ 50 a mais que uma das partes recebeu.

Atenção! Caso tivesse havido compensação, em qualquer dos casos, **sobre ela incidiria ITBI**.

BASE DE CÁLCULO

- **VALOR VENAL** dos **bens ou direitos (monte-mor)** - monte-mor não utilizável como BC_{TAXA} judiciária.

[Lembrando que $BC_{TAXA} \neq BC_{IMPOSTO}$].

- BC é o **valor de MERCADO** do bem.

STF (Súmula 113): O ITCMD é calculado sobre o valor dos bens na data da AVALIAÇÃO.

STF (Súmula 590): Calcula-se o ITCMD “*causa mortis*” sobre o saldo credor (valor a receber) da promessa de compra e venda de IMÓVEL, na abertura da SUCESSÃO do promitente vendedor.

ALÍQUOTAS

- **STF (Súmula 112):** O ITCMD é devido pela **alíquota vigente** ao tempo da **abertura da SUCESSÃO**
- **% MÁXIMAS:** fixadas por **Resolução do SF** – RSF 09/1992, art. 1º = **8,0%**
- RSF 09/1992, art. 2º: alíquotas **PODERÃO** ser **PROGRESSIVAS** em função do **QUINHÃO** que cada herdeiro receber.
- **STF (RE 602.256):** O critério de **grau de parentesco** e respectivas presunções da proximidade afetiva, familiar, sanguínea, de dependência econômica com o de cujus ou com o doador, **NÃO GUARDA pertinência com o princípio da capacidade contributiva** (i.e.: não pode haver progressividade de alíquotas).

SUJEITO PASSIVO

CONTRIBUINTES: qualquer das partes envolvidas na operação tributada, conforme dispuser a lei (art. 42, CTN).

- **Transmissão causa mortis:** herdeiros ou legatários – **QUEM RECEBE**
- **Doações:** donatário ou doador – a lei do estado / DF é que define → Regra: **DOADOR**

SUJEITO ATIVO

	<i>Causa Mortis</i>	Doação
Imóveis e direitos a eles relativos	Compete ao Estado / DF da SITUAÇÃO do imóvel . (i.e: onde estiver localizado o imóvel)	
Móveis, títulos e créditos	Estado/DF do inventário ou arrolamento	Estado/DF do domicílio do DOADOR .

- DOADOR com domicílio ou residência no **EXTERIOR**;
- DE CUJUS possuía bens, residente ou domiciliado ou inventário processado no **EXTERIOR** } **LC**



NÃO INCIDÊNCIA

- ✖ Situações de **IMUNIDADE constitucional**.
- ✖ **NÃO** incide sobre **aquisições ORIGINÁRIAS** (EX: **usucapião** e **desapropriação**).
- ✖ **Renúncia PURA ou ABDICATIVA** (“**Renuncio**” ≠ “**Renuncio em favor de...**”) - é feita **s/ ressalvas, em benefício do monte**.
- ✖ **STF (Súmula 115)**: Sobre os **honorários do advogado** contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, **NÃO INCIDE** o ITCMD.
- ✖ **Art. 155, §1º, V (CF/88)**: não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.
- ✖ **Extinção do usufruto** quando o nu proprietário tiver sido o instituidor.

Supondo que X institua usufruto de um imóvel para Y (usufrutuário) → **FG_{ITCMD}**. Dessa forma, X fica desnudo do usufruto, porém continua proprietário, situação em que X é denominado “*nu proprietário*”. Uma vez extinto, o usufruto retorna para X → **NÃO há incidência** de ITCMD

OUTROS ITENS

- ITCMD é o único imposto estadual que não participa da repartição constitucional de receita.
- **Lançamento**: em regra por **DECLARAÇÃO**.



ICMS – IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

ICMS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

MERCADORIA E CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA

STF (Súmula 573): NÃO constitui FG do ICMS a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de COMODATO.

STF (RE 607.056): O fornecimento de água potável por empresas concessionárias NÃO é tributável por meio do ICMS.

STJ (REsp 1.086.878): A venda dos bens do ATIVO FIXO da empresa NÃO se constitui em FG do ICMS.

STJ (Súmula 166): NÃO constitui FG do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do MESMO contribuinte – levar esse entendimento apenas se a questão expressamente pedir.

STJ (REsp 1.321.681): A mera consignação do veículo, cuja venda deverá ser promovida por agência de automóveis, NÃO representa circulação jurídica da mercadoria, porquanto não induz à transferência da propriedade ou da posse da coisa, INEXISTINDO troca de titularidade a ensejar o FG do ICMS

STJ (Súmula 649): NÃO INCIDE ICMS sobre o serviço de transporte INTERESTADUAL de mercadorias **destinadas ao exterior**.

SERVIÇOS

SERVIÇOS DE TRANSPORTE

(...) prestações de serviços de **TRANSPORTE** INTERestadual e INTERmunicipal, por **QUALQUER VIA**, de **pessoas, bens e mercadorias (frete)** OU **valores**. “Qualquer via” inclui **gasoduto, oleoduto e aqueduto**.

Entendimento do STF sobre transporte AÉREO:

	CARGAS (frete)	PASSAGEIROS
Interestadual / intermunicipal	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL
Internacional	INCONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL

SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

(...) prestações **ONEROSAS** de serviços de **COMUNICAÇÃO**, por **QUALQUER MEIO**, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

STJ (Súmula 334): O ICMS não incide no serviço dos PROVEDORES de acesso à internet

STJ (Súmula 350): ICMS não incide sobre o serviço de HABILITAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR

STJ (REsp 1.473.550/21): Não incide ICMS-Comunicação sobre o serviço de **prestação de CAPACIDADE DE SATÉLITE**.

STJ (AREsp 1.598.445/22): O ICMS não incide sobre o serviço de **inserção de publicidade** e veiculação de **propaganda** em sites da internet.

STF (RE 912.888/2016): (...) a tarifa de assinatura básica mensal, independentemente de concessão ou não de franquia de minutos ao usuário, é “contraprestação pelo serviço de comunicação, o que atrai a incidência do ICMS”.

STF (RE 1.003.758/21): A inadimplência do usuário NÃO AFASTA a incidência ou a **exigibilidade** do ICMS sobre serviços de telecomunicações.

FORNECIMENTO DE MERCADORIAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 155, IX, b) O ICMS incidirá também sobre o **valor TOTAL da operação**, quando mercadorias forem fornecidas com serviços NÃO compreendidos na competência tributária dos Municípios.

Serviço **PREVISTO** na LC 116, **sem ressalva¹ que permita ICMS**

Serviço **PREVISTO** na LC 116, **com ressalva² que permita ICMS**

Serviço **NÃO previsto** na LC 116 (ISS) – é o caso da alínea b

ISS: mercadoria e serviço

ISS: serviço e ICMS: mercadoria

ICMS: mercadoria e serviço



¹Exs: medicamentos utilizados na prestação de serviço hospitalar; produtos de limpeza utilizados na prestação de serviços dessa modalidade.

²As ressalvas estão nos **itens** 7.02, 7.05, 7.06, 9.01, 13.05, 14.01, 14.03, 14.06, 14.09 17.11 da lista anexa da [LC 116](#). Alguns casos clássicos:

- [ISS] Tratamento hospitalar **com fornecimento** de medicamentos
- [ISS] Serviços de **salão** de beleza e **costureira** com fornecimento de produtos
- [ISS] Fornecimento de alimentos em hotel, incluso na diária; [ICMS + ISS] se fornecidos “por fora”
- [ICMS] **Buffet, bares e restaurantes** que fornecem **bebidas e comidas**
- **Serviço de oficina mecânica** [ISS] + **Fornecimento de peças** [ICMS]

ALÍQUOTAS

Art. 155, §2º, III – O ICMS **PODERÁ** ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e serviços.

OPERAÇÕES INTERNAS (ART. 155, §2º, V E VI)

%MÍN [FACULTADO ao SF] Resolução do SF	%INTERNA ¹ Lei do estado	%MÁX ² [FACULTADO ao SF] Resolução do SF
Iniciativa: 1/3 Senadores Aprovação: MA	AUTONOMIA do Estado para definir	Iniciativa: MA Aprovação: 2/3 Senadores

$$\%INTERNAS \geq \%INTERESTADUAIS$$

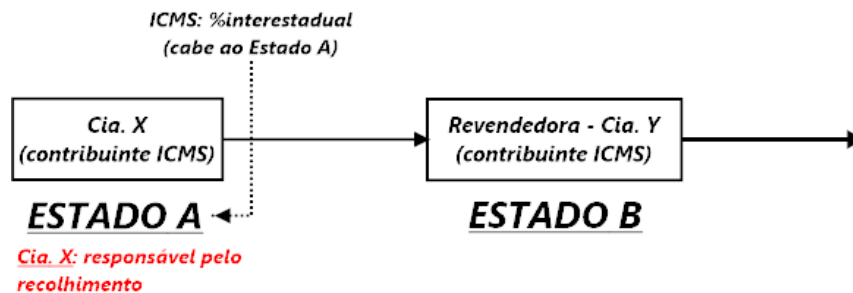
As %INTERNAS **NÃO PODERÃO** ser inferiores às %INTERESTADUAIS,
SALVO deliberação E / DF [LC 24].

¹A %INTERNA do Estado / DF de destino também é utilizada nas **importações**.

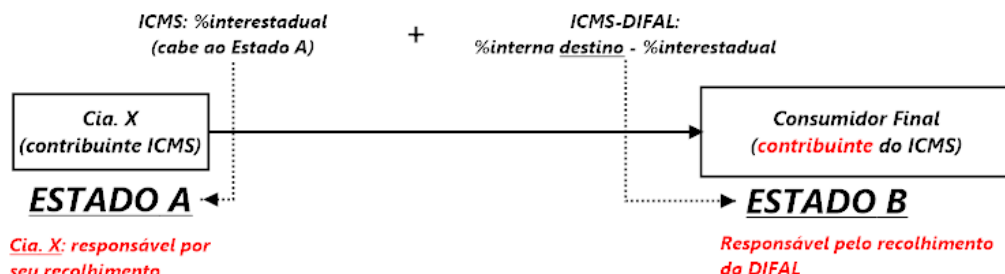
²No caso da %MÁX, sua finalidade é resolver conflito específico que envolva interesse de Estados.

OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E EXPORTAÇÃO (ART. 155, §2º, VII E VIII)

Operação Contribuinte vs Contribuinte (que não seja consumidor final)



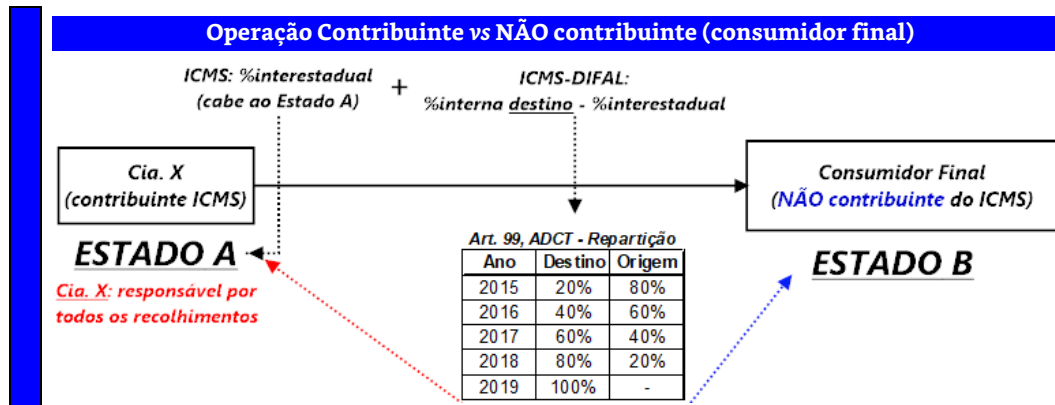
Operação Contribuinte vs Contribuinte (consumidor final)





Impostos Estaduais

Concurseiro Fora da Caixa



DEFINIÇÃO DAS ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS

Obrigatório ao SF

%INTERESTADUAIS e %EXPORTAÇÃO¹

Resolução do SF

Iniciativa: PR ou 1/3 dos Senadores

Aprovação: Maioria **ABSOLUTA**

¹No caso das exportações, a mesma é imune, o que derogou esse trecho da CF.

ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS VIGENTES

Regra Geral	12%
S, SE (-ES) → N, NE, CO, +ES	7%
Transporte Aéreo Interestadual	4%
Op. interestadual com produto importado ²	4%

²Funciona da seguinte forma: se uma empresa importar uma mercadoria, aplica-se a alíquota **interna**, **porém** se uma mercadoria foi importada e em seguida houver uma venda interestadual, aí sim aplicar-se-á a alíquota de 4%. Exemplo:

Se uma empresa de MG importa uma mercadoria pelo porto de Santos-SP, aplica-se a alíquota interna de MG. Caso, em seguida, essa empresa **revenda** essa mercadoria para o DF, por exemplo, aplica-se a alíquota de 4%. Caso haja industrialização antes dessa “revenda”, o **conteúdo de importação deve mater-se > 40%**.

IMPORTAÇÕES E ICMS

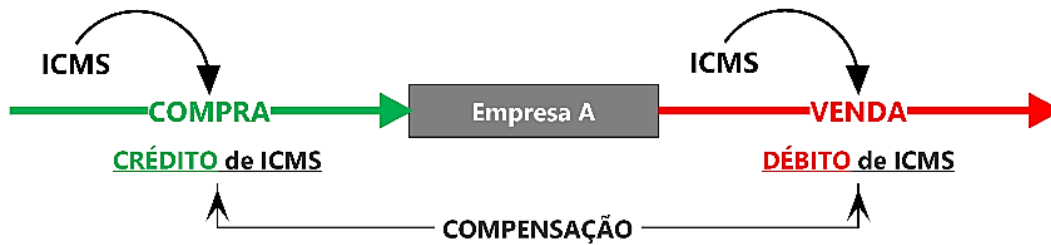
Art. 155, §2º, IX - ICMS **incidirá sobre a entrada** de **BEM ou MERCADORIA** importados por **PF ou PJ. AINDA QUE não seja contribuinte habitual**, **QUALQUER** que seja a sua **finalidade**, assim como sobre o **SERVIÇO prestado no exterior**, cabendo o imposto ao **ESTADO** onde estiver **situado o domicílio ou estabelecimento do DESTINATÁRIO** (para o STF, no RE 299.079, pouco importa onde ocorreu o desembaraço aduaneiro).

- Alíquota = %INTERNA do E / DF destino;
- **STF (SV 48):** Na entrada de mercadoria importada do exterior, é **LEGÍTIMA** a **cobrança do ICMS por ocasião do DESEMBARÇO ADUANEIRO**.



NÃO CUMULATIVIDADE

REGRA GERAL



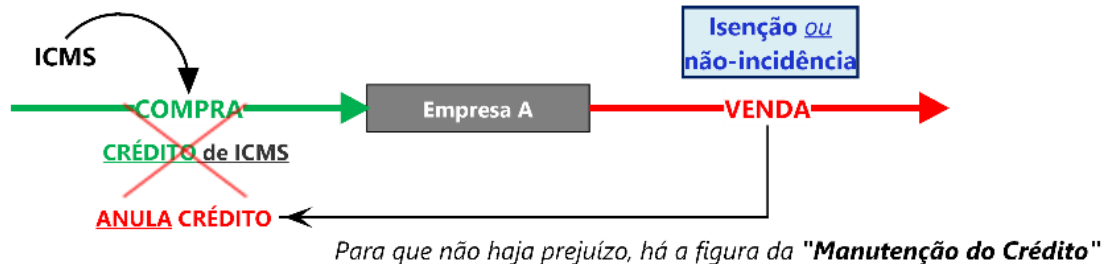
Art. 155 §2º, I: **SERÁ NÃO-CUMULATIVO**, compensando-se¹ o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços c/ montante **COBRADO** nas anteriores pelo mesmo ou outro estado / DF – **Pegadinha!** Falar “PAGO”.

¹O regime de compensação será regulada por LC (Kandir)

NÃO CUMULATIVIDADE VS ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA

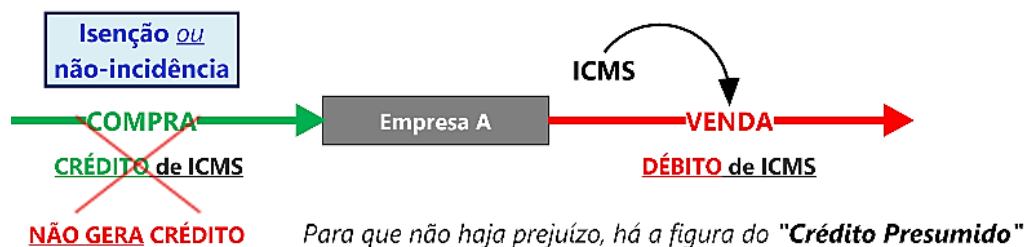
A isenção ou não-incidência, **SALVO** determinação em contrário da legislação (convênios na forma da LC/24).

Acarretará a **ANULACÃO do crédito** relativo às operações anteriores (SAÍDA);



Na SAÍDA p/ **EXPORTAÇÃO** há imunidade, porém, é **ASSEGURADA** a manutenção e aproveitamento do montante **COBRADO** anteriormente.

NÃO implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (ENTRADA)



Algumas jurisprudências sobre o crédito de ICMS

STJ (Súmula 509): É LÍCITO ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de NF posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda (**CAI BASTANTE**).

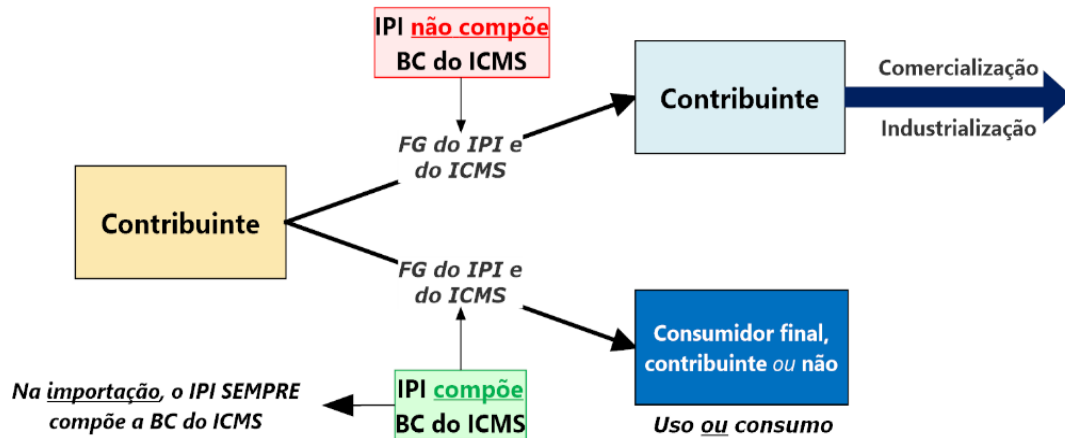
STF (AI 487.396): NÃO há ofensa ao princípio da não-cumulatividade na hipótese de a legislação estadual não consentir com a compensação de créditos de ICMS advindos da aquisição de bens destinados ao consumo e ao ativo fixo do contribuinte.

STF (RE 470.932): NÃO incide correção monetária sobre créditos excedentes de ICMS, vez que inexistente previsão na legislação ordinária (= SOMENTE haverá correção monetária quando a legislação ESTADUAL contiver previsão).



ICMS E IPI

Art. 155, XI, CF/88 – **NÃO** compreenderá, em sua BC, o IPI, quando operação **entre contribuintes** E produto destinado à **industrialização** ou **comercialização** configurar **FG de ambos**.



IMUNIDADES E NÃO INCIDÊNCIAS

Livros, Jornais, Periódicos e o Papel (Art. 150, VI, d)	<p>Operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.</p> <p>STF (RE 330.817/2017): APLICA-SE ao livro eletrônico, INCLUSIVE aos suportes EXCLUSIVAMENTE utilizados para fixá-lo (EX: Kindle, mas Tablet não, pois este tem outras finalidades que não apenas a leitura).</p> <p>A LK não diz o que é ou não livro, mas legislações estaduais geralmente NÃO consideram livros:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✗ Em branco (EX: caderno para desenho) ✗ Simplesmente pautados (EX: cadernos) ✗ Riscados para escrituração ou preenchimento (EX: livros fiscais) ✗ Agendas
Ouro Ativo Financeiro (Art. 155, §2º, X, c)	Operações com OURO , quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial – trata-se de FG do IOF.
Mercadorias e Serviços sujeitos ao ISS	Vide Art. 155, IX, b
Comunicação Gratuita (Art. 155, §2º, X, d)	ICMS NÃO incidirá nas prestações de SERVIÇO de comunicação de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (TV) de recepção LIVRE e GRATUITA .
Exportação (Art. 155, §2º, X, a)	<p>O ICMS NÃO incidirá sobre operações que destinem MERCADORIAS para o exterior, nem sobre SERVIÇOS a destinatários no exterior, ASSEGUADA a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto COBRADO nas operações e prestações anteriores - inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.</p> <p>Art. 3º, <i>Súnico</i>, LC 87 - EQUIPARA-SE às exportações a SAÍDA com o FIM DE EXPORTAÇÃO, destinada a:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Comercial exportadora, inclusive tradings ou estabelecimento da mesma empresa; - Armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.
Art. 3º, LC 87 (Lei Kandir)	<p>VI - Transferência de propriedade de ESTABELECIMENTO industrial, comercial ou de outra espécie – FCC cobra muito</p> <p>VII - Alienação fiduciária em garantia, <i>inclusive</i> a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;</p> <p>IX - Transferência de bens MÓVEIS SALVADOS de sinistro PARA / PELA* seguradoras (*SV 32, STF) – FG do IOF.</p> <p>X - Serviços de TRANSMISSÃO e DISTRIBUIÇÃO e ENCARGOS setoriais vinculados às operações com energia elétrica.</p>

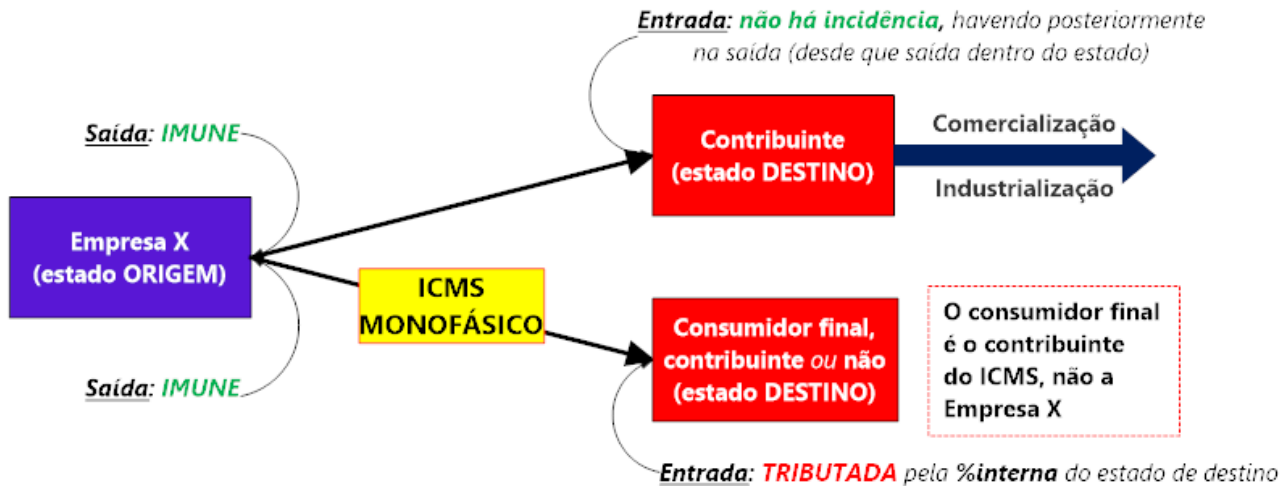


Casos que merecem atenção

ICMS-MONOFÁSICO

Art. 155, §2º, X, b - **NÃO INCIDIRÁ** sobre operações que **DESTINEM (saída) a outros Estados PETRÓLEO**, inclusive **lubrificantes, combustíveis**¹ líquidos e gasosos **dele DERIVADOS [do petróleo]**, e **ENERGIA elétrica**.

¹Exceção à Imunidade: ICMS Monofásico, na entrada em consumidor FINAL



LC¹: definirá **combustíveis** e **lubrificantes** derivados.

ICMS cabe ao Estado do **CONSUMO**;

Importante! Nas **operações com energia elétrica**, a **LC 87 a INCLUIU** como **fazendo parte do ICMS-Monofásico**. Ou seja, na prática, o ICMS-Monofásico também se aplica à energia elétrica (vide: [AQUI](#)).

Alíquotas mediante **deliberação E / DF (Confaz)**:

- ✓ **UNIFORMES** em todo território nacional
- ✓ **PODEM** ser diferenciadas por produto
- ✓ **Específicas** (R\$/L) ou **ad-valorem** (%)
- ✓ [↓ ↑] sem observar **anterioridade**

¹Lei Complementar 192/22 – Define os combustíveis sobre os quais o ICMS incidirá uma única vez.

Obs: grande parte da lei é mera reprodução do texto constitucional, portanto não iremos repetir o que já está escrito acima.

INCIDÊNCIA ICMS-MONOFÁSICO (ainda que operação se inicie no exterior)

- Gasolina e etanol anidro
- Diesel e biodiesel
- GLP e GNV

ALÍQUOTAS

- A lei “optou” pela **alíquota ESPECÍFICA (ad-rem)**.

SUJEITO ATIVO

- *Para derivados de petróleo:* Estado de consumo
- *Interestaduais, para não contribuinte, com demais combustíveis:* Estado de origem
- *Interestaduais, entre contribuintes, com demais combustíveis:* reparte entre Estado origem e destino

CONTRIBUINTE

- Produtor e equiparado
- Importador
- Produtores residuais, formuladores por mistura mecânica, centrais petroquímicas e bases das refinarias de petróleo



MOMENTO DO FATO GERADOR

- Saída do estabelecimento do contribuinte, nas operações internas
- Desembaraço aduaneiro, na importação

CONFAZ

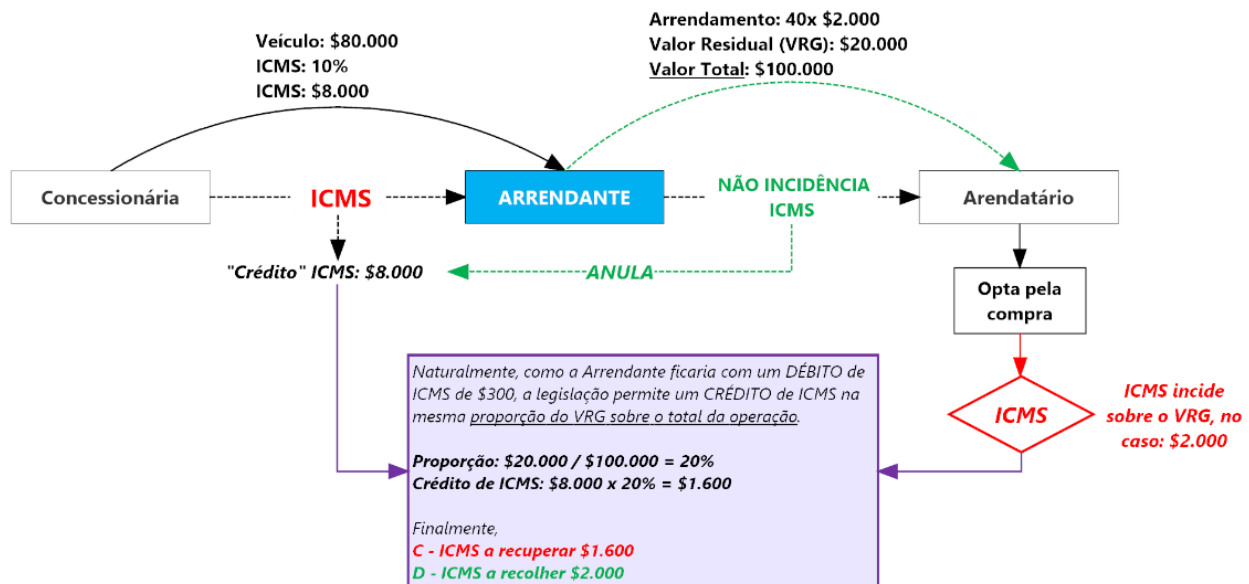
- Serão admitidas equiparações a produtores dos combustíveis elencados
- Serão admitidas atribuição, a contribuinte ou depositário, da responsabilidade pela retenção e recolhimento
- Incentivos fiscais: concedidos nos termos da LC 24 (Confaz)
- Serão instituídos mecanismos de compensação relativos aos recursos arrecadados pelo ICMS-monofásico
- Alíquotas: intervalo mínimo de 12 meses entre a 1ª fixação e o 1º reajuste; 6 meses para reajustes subsequentes
- Alíquotas: deve ser observado as estimativas de evolução dos preços dos combustíveis, de modo que não haja ampliação do peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor

Arrendamento Mercantil

Art. 3º, VIII, LC 87 - O ICMS **não incide** nas operações de arrendamento mercantil, **NÃO COMPREENDIDA a VENDA do bem arrendado ao arrendatário** (uma vez feita a opção e compra, o ICMS **incidirá sobre o VRG**).

Leasing Operacional: equivalente a um aluguel.	Leasing Financeiro: equivale um financiamento	Leaseback (sale and leaseback): quando uma empresa necessita de capital de giro, aliena um bem a uma instituição financeira e esta arrenda tal bem à mesma empresa.
--	---	---

STF, RE 540.829: NÃO incide o ICMS na operação de **arrendamento mercantil INTERNACIONAL**, **SALVO** na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem.



LEI COMPLEMENTAR X ICMS (ART. 155, §2, XII)

- 1) Definir seus **CONTRIBUINTES** – na verdade deveria ser “*Sujeitos Passivos*”;
- 2) Fixar a **BC**, de modo que o ICMS a integre, **também na IMPORTAÇÃO** [imposto por dentro];
- 3) Dispor sobre **ST**;
- 4) Disciplinar o regime de **COMPENSAÇÃO**;
- 5) Fixar o **LOCAL das operações**;
- 6) **Excluir da incidência** do imposto, nas **EXPORTAÇÕES** para o exterior;
- 7) Prever **casos de manutenção de crédito**, relativamente à remessa para **outro Estado** e **exportação**;
- 8) Definir os **combustíveis e lubrificantes** sujeitos ao **ICMS-monofásico**;
- 9) **REGULAR a forma** como **DELIBERAÇÕES** isenções, incentivos e benefícios serão concedidos e revogados [LC 24/75]



ICMS NA LEI COMPLEMENTAR 87/1996 – LEI KANDIR

SUJEITO PASSIVO DO ICMS

CONTRIBUINTE (ART. 4º) – CAI BASTANTE

Regra Geral: CONTRIBUINTE é qualquer PF ou PJ, que realize, com HABITUALIDADE OU VOLUME *que caracterize intuito COMERCIAL* (...) ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

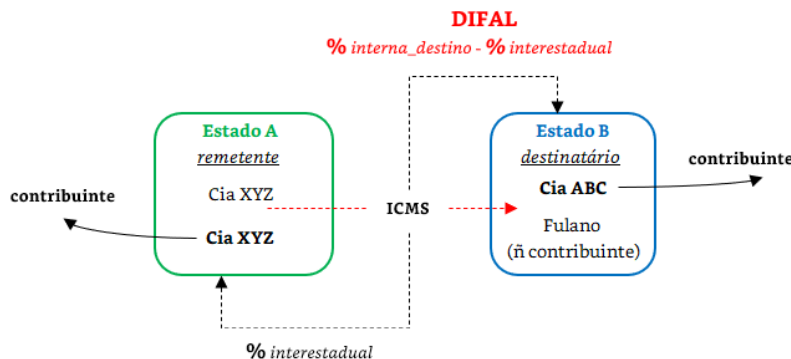
É também contribuinte a PF ou PJ que, mesmo SEM HABITUALIDADE ou sem INTUITO COMERCIAL:

- 1) **IMPORTE** mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade (= importação de mercadorias)
- 2) Seja **DESTINATÁRIA de SERVIÇO** prestado no exterior ou cuja **prestação se tenha iniciado lá** (= importação de serviços)
- 3) **ADQUIRA** em **LICITAÇÃO** mercadorias ou bens **APREENDIDOS** ou **ABANDONADOS**;
- 4) **ADQUIRA** lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando **NÃO destinados à comercialização ou à industrialização** → **ICMS-Monofásico** (quem adquire é o contribuinte).

Novidade Lei Complementar 190/22

É ainda **contribuinte** nas operações ou prestações que DESTINEM mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado (DIFAL = %_{INTERNA_DESTINO} - %_{INTERESTADUAL}):

1. **DESTINATÁRIO** da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do ICMS;
2. **REMETENTE** da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não contribuinte do ICMS.



RESPONSABILIDADE

Por Transferência

Art. 5º **LEI** poderá atribuir a **TERCEIROS** a responsabilidade pelo **PAGAMENTO** do imposto e acréscimos **devidos pelo contribuinte** ou responsável, QUANDO os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Ex: algumas legislações estaduais atribuem à transportadora a responsabilidade pelo pagamento do ICMS no caso de transporte de mercadorias sem a correspondente documentação fiscal, já que sua omissão concorreu para o não recolhimento do imposto.

Substituição Tributária

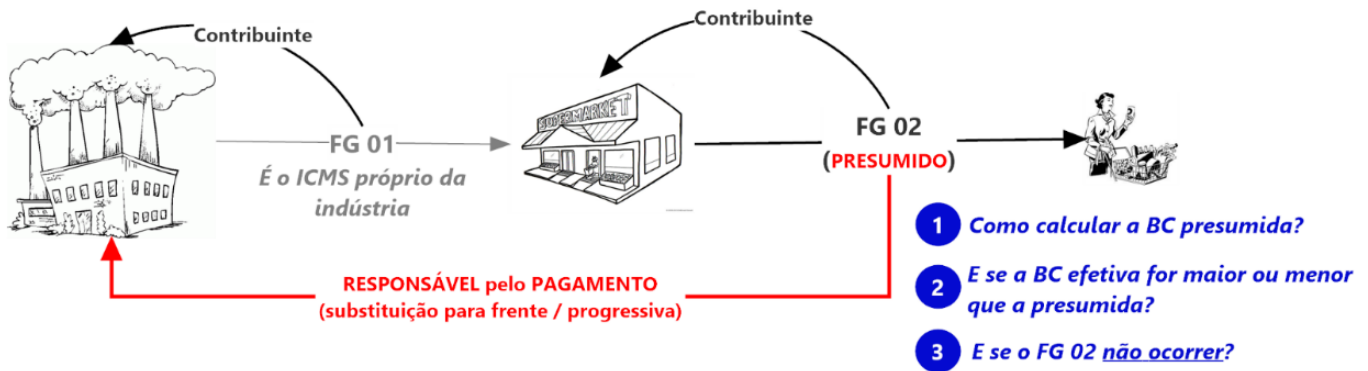
Art. 6º **Lei ESTADUAL** poderá atribuir a **CONTRIBUINTE** do **ICMS** OU **DEPOSITÁRIO** a **qualquer título** a **RESPONSABILIDADE pelo PAGAMENTO**, hipótese em que **assumirá a condição de SUBSTITUTO** tributário.

- **ST, seja qual for, NÃO se trata de BENEFÍCIO fiscal** e **NEM de suspensão do pagamento**.
- Art. 9º - **ST operações INTERESTADUAIS**: só na **ST subsequente** e **DEPENDE de ACORDO** entre estados (convênio bilateral);
- Art. 7º - Para efeito ICMS ST, inclui-se, **também, como FG**, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado;

Art. 6º, §1º: A **responsabilidade poderá ser atribuída** em relação ao ICMS-ST sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam **ANTECEDENTES, CONCOMITANTES** ou **SUBSEQUENTES**, **inclusive** ao valor decorrente do DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a **consumidor final** localizado em outro Estado, *que seja contribuinte do imposto*.



Subsequentes (ou apenas ST)



$$BC_{ICMS-ST} = (\text{Valor da Op}^1 + \text{IPI} + \text{Seguro} + \text{Frete} + \text{Encargos do Adquirente}) + MVA^2$$

¹Valor da op. ou prestação pelo **SUBSTITUTO** (= “preço fábrica”) ou pelo **SUBSTITUÍDO** intermediário

²MVA, **inclusive** lucro. Valores da MVA **estão em LEI**, sendo **um % calculado sobre TODA a soma nos parênteses**.

$$ICMS \text{ a recolher por ST} = ICMS_{ST} - ICMS_{PRÓPRIO}$$

- 1
- Outras formas
- Exceção 01 - P_{FINAL} **consumidor** **fixado por ÓRGÃO público** [se houver, Lei Estadual **DEVE** usar esse]
 - Exceção 02 - P_{FINAL} **consumidor** **SUGERIDO** p/ fabricante ou importador [Lei Estadual **PODE** usar esse]
 - Exceção 03 - P_{FINAL} **consumidor** **USUALMENTE praticado** (amostragem ou média ponderada)

O **desconto INCONDICIONAL** dado pelo **substituto** ao **substituído** **IRÁ ser incluído no cálculo da BC_{ST}** , conforme decisão do STJ, REsp 1.027.786: *Inviável presumir, sem previsão legal, que o desconto dado pela fábrica, na primeira operação, será repassado ao preço final (segunda operação).*

(a) $BC_{EFETIVA} > BC_{PRESUMIDA}$ = **ICMS pago a menos**. BC definitiva, **NÃO HAVENDO complementação**.

(b) $BC_{EFETIVA} < BC_{PRESUMIDA}$, ou seja, **ICMS pago a mais**, **GERANDO direito à RESTITUIÇÃO**.

2

STF (RE 593.849/2016): É devida a RESTITUIÇÃO da diferença do ICMS pago a mais no regime de ST para a frente se a BC efetiva da operação for INFERIOR à presumida – **IMPORTANTÍSSIMA**.

Atenção, pois na **literalidade da Lei Kandir NÃO há previsão de restituição**, apenas se o FG **NÃO** se realizar (item 3).

Art. 150, §7º, CF – [...] caso o FG presumido **NÃO** venha a ocorrer, assegura-se **PREFERENCIAL e IMEDIATA RESTITUIÇÃO** da quantia paga.

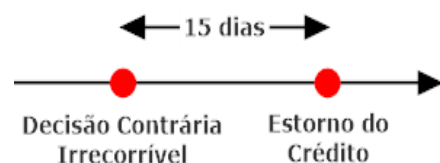
Muita Atenção! Art. 10. É assegurado ao **contribuinte SUBSTITUÍDO** o direito à restituição – isso ocorre, pois, apesar do substituto ser responsável pelo recolhimento, ele **repassa o ônus financeiro na venda para o substituído**.

3

Art. 10, §1º **Pedido de Restituição**: **passados 90 dias e não havendo deliberação**, o **SUBSTITUÍDO** poderá se creditar, em sua escrita.

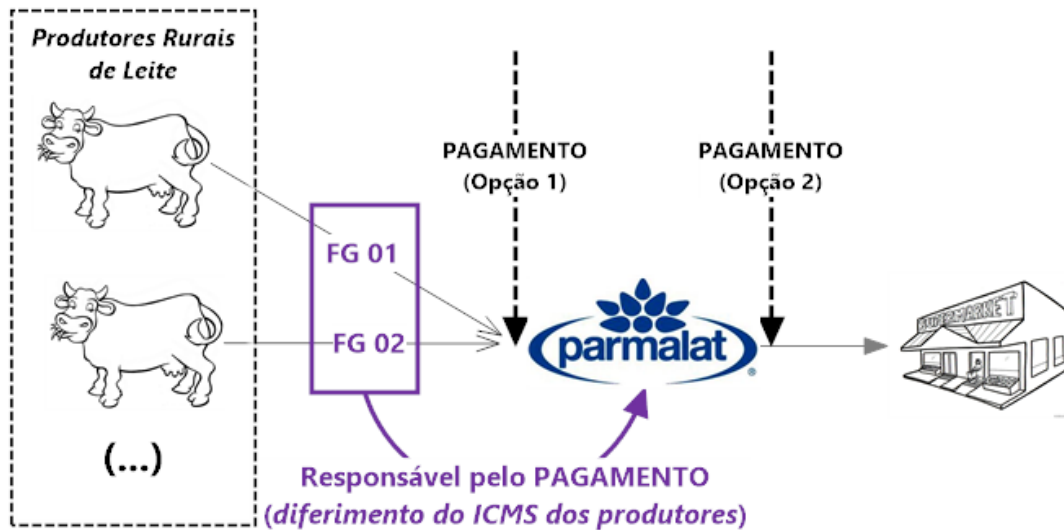


Art. 10, §2º [...] sobrevindo **decisão CONTRÁRIA irrecorrível**, o **SUBSTITUÍDO**, em **15 dias** da notificação, **procederá ao ESTORNO**.





Antecedentes (muito comum nas provas dizer **DIFERIMENTO**)



Atenção! No diferimento há **postergação** tanto do **PAGAMENTO** quanto do **LANÇAMENTO** do ICMS.

Art. 8º, §1º: O ICMS será PAGO pelo responsável, QUANDO:

Op. 1) Da **ENTRADA** ou **recebimento** da mercadoria ou do serviço;

Op. 2) Da **SAÍDA** subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou NT;

Op. 3) Ocorrer **qualquer saída** ou **evento** que **impossibilite a ocorrência do fato** determinante do pagamento do imposto.

Ex: a mercadoria dá entrada no estoque da Parmalat, mas posteriormente perece ou é roubada. Neste momento, torna-se exigível o pagamento do ICMS (**dos produtores** – FGs 01 e 02)

Art. 8º, I: $BC_{ICMS-ST} = \text{Valor da Operação pelo substituído}$

LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FG

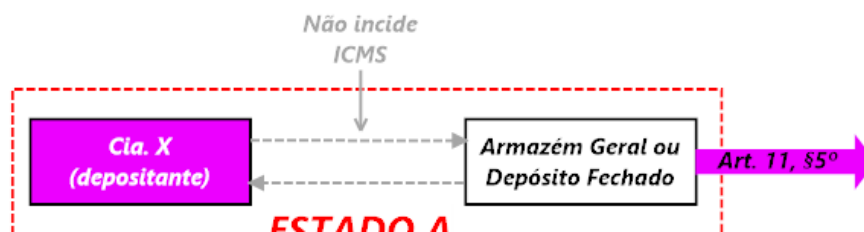
ESTABELECIMENTO

Art. 11, §3º **estabelecimento** é o local, **privado** ou **público**, **edificado** ou **não**, **próprio** ou **de terceiros**, onde PF ou PJ exerçam suas **atividades em caráter temporário** ou **permanente**, **BEM COMO onde se encontrem ARMAZENADAS mercadorias**:

- É AUTÔNOMO cada estabelecimento do mesmo titular – cada estabelecimento tem CNPJ, livros, documentação, etc.;
- É **também** estabelecimento **AUTÔNOMO** o **VEÍCULO** usado no **comércio ambulante** e na **captura de pescado (barco)**;
- **Respondem pelo CT** TODOS os estabelecimentos do **mesmo titular** (solidariedade);
- **Impossibilidade determinar estabelecimento**: considera-se o local onde **efetuada a operação** OU **prestação**, **encontrada a mercadoria** ou **constatada a prestação**;

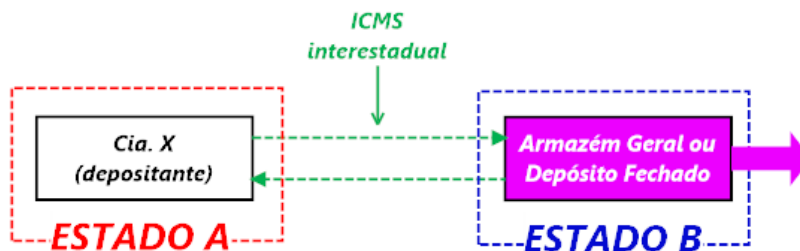
ARMAZÉM GERAL E DEPÓSITO FECHADO

Art. 11, §5º Quando a **mercadoria for remetida para AG ou DF do PRÓPRIO contribuinte**, no **mesmo Estado**, a POSTERIOR saída **considerar-se-á ocorrida no estabelecimento** do depositante, **SALVO** retorno ao remetente.





No caso do AG/DF ser em outra UF, nada mais é do que uma operação normal, entre estabelecimentos diferentes.



BASE DE CÁLCULO (ART. 13)

REGRA GERAL - §§1º E 2º

(=) Base de Cálculo do ICMS

- (+) Montante do **próprio ICMS** (*destaque é mera indicação para fins de controle*)
- (+) **Seguros e Juros** pagos, recebidos ou **DEBITADOS**
- (+) **Frete**¹ (próprio **REMETENTE** ou **por SUA conta e ordem** e cobrado em separado)
- (+) Descontos **CONDICIONAIS** (“financeiros”)
- (+) **IPI**, na **importação** OU **consumo final** (contribuinte ou não)
- (+) **Demais importâncias** pagas, recebidas ou debitadas (cabe uma infinidade de coisas)

¹**Frete e empresas interdependentes (Art. 17)** - quando o **frete EXCEDER os níveis normais**. Em suma, isso visa um superfaturamento do frete e subfaturamento da mercadoria, na tentativa de reduzir ICMS. Quando ocorrer:

Valor Excedente = Parte PREÇO da mercadoria

OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - §§4º E 5º

Entre estabelecimentos de contribuintes DIFERENTES

(=) Base de Cálculo - **Regra Geral**

Caso haja **reajuste do valor APÓS** a remessa ou prestação, a **diferença fica sujeita ao ICMS no remetente / prestador**. A LK não fala expressamente, mas o **mesmo se aplica a operações INTRAestaduais**.

Entre estabelecimentos do MESMO TITULAR - CAI MUITO

(=) Base de Cálculo

Atacadista: P_{CORRENTE} **ATACADISTA** do **REMETENTE**.

Varejista: Valor da **entrada MAIS RECENTE**

Industrial: **Custo** (MP, material secundário, MO e acondicionamento);

IMPORTAÇÃO (ART. 14)

Art. 14, Único: o **valor fixado pela autoridade aduaneira** para BC_{II}, nos termos da lei aplicável, **SUBSTITUIRÁ o preço declarado** – Arbitramento da SRFB.

O valor deve ser convertido à mesma taxa de câmbio utilizada p/ II. Se posteriormente houver variação na taxa, até o pagamento, **NÃO haverá qualquer acréscimo ou devolução**.



SITUAÇÕES EM QUE NÃO HÁ O VALOR DA OPERAÇÃO (ARTS. 15 E 16)

DECORAR Serviços (art. 16): **VALOR CORRENTE** do serviço, no local da PRESTAÇÃO.

DECORAR Mercadorias (art. 15): na **FALTA do valor da operação**, a BC do ICMS é:

	Produtor, Gerador ou Extrator (PEG), inclusive de energia	INDUSTRIAL	COMERCIANTE
Opção 1	P _{CORRENTE} da mercadoria / similar no mercado ATACADISTA local ou, na sua falta, regional	Preço FOB estabelecimento à VISTA (preço efetivamente cobrado em operação + recente)	Preço FOB estabelecimento à VISTA - preço efetivamente cobrado em operação + recente)
Opção 2	-	P _{CORRENTE} da mercadoria / similar no mercado ATACADISTA local ou, na sua falta, regional	P _{CORRENTE} da mercadoria / similar no mercado ATACADISTA local ou, na sua falta, regional
Opção 3	-	-	75% preço de venda no VAREJO

ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 18)

Hipótese: sempre que sejam **OMISSOS ou NÃO MEREÇAM FÉ** as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos. **Como?** Via **PROCESSO REGULAR**, assegurada avaliação contraditória, ADM. ou JUD.

BASE DE CÁLCULO (JURISPRUDÊNCIAS)

STJ (Súmula 457): Os descontos **INCONDICIONAIS** nas operações mercantis não se incluem na BC_{ICMS}.

STJ (Súmula 431): **ILEGAL** a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de **PAUTA FISCAL**.

STF (RE 635.688): redução da BC de ICMS equivale à isenção parcial, a acarretar a anulação proporcional de crédito, SALVO lei estadual em contrário.

STF (AI 697.323): CONSTITUCIONAL a inclusão, na BC do ICMS, do *acréscimo correspondente ao financiamento realizado pelo próprio alienante nas vendas a prazo (JUROS)*, sempre que integre o valor da operação.

INCIDÊNCIA, MOMENTO DE OCORRÊNCIA, LOCAL DA OCORRÊNCIA E BASE DE CÁLCULO (QUADRO SINÓTICO)

	INCIDÊNCIA	MOMENTO do FG (art. 12)	LOCAL DA OCORRÊNCIA (art. 11)	BASE DE CÁLCULO (art. 13)
Op. com Bens e Mercadorias	CIRCULAÇÃO de mercadorias	Na SAÍDA , <i>ainda que</i> para outro estabelecimento do mesmo titular - atentar p/ Súmula 166, STJ, que diz que não incide	Regra: ESTABELECIMENTO onde se encontre. 1. Irregular (documentação fiscal): onde se ENCONTRE 2. Captura peixes, crustáceos e moluscos: DESEMBARQUE 3. Ouro ativo fin., <i>sem origem</i> : onde se ENCONTRE 4. Ouro NÃO ativo financeiro: ESTADO onde EXTRAÍDO	Valor da OPERAÇÃO
	FORNECIMENTO de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e similares	No FORNECIMENTO .	Estabelecimento FORNECEDOR	MERCADORIA + SERVIÇO , inclui <i>gorjetas</i> (STJ, 163)
	VENDA do bem ao arrendatário, na operação de AMF	Por ocasião da VENDA	Estabelecimento do ARRENDANTE (= quem vende o bem))	Valor da OPERAÇÃO (=VRG)
Prestação de Serviços	Prestações ONEROSAS de serviços de COMUNICAÇÃO , por <i>qualquer meio, inclusive</i> geração, emissão, recepção, etc.	Na PRESTAÇÃO	1. Regra: LOCAL da PRESTAÇÃO 2. <i>Satélite</i> : onde estiver o TOMADOR (não divide!) 3. <i>Demais casos</i> : onde COBRADO serviço 4. <i>Serviços NÃO medidos</i> , em diferentes UFs, cobrados por período definido de tempo: ICMS dividido entre estado tomador e prestador (50% 50%) – EX: TV por assinatura (NET, Claro, etc.)	Valor do SERVIÇO
	Prestações ONEROSAS de serviços de COMUNICAÇÃO mediante ficha, cartão, etc., <i>ainda que</i> meio eletrônico	No FORNECIMENTO desses OU no PAGAMENTO , se anterior	Estabelecimento da CONCESSIONÁRIA ou permissionária que forneça	Valor do INSTRUMENTO
	TRANSPORTE interestadual (<i>de passageiros</i>) e intermunicipal (<i>por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias e valores</i>)	No INÍCIO da prestação	1. Onde tiver INÍCIO a prestação 2. <i>Situação fiscal irregular</i> : onde se ENCONTRE o transportador	Preço do SERVIÇO
	TRANSPORTE prestado no EXTERIOR ou cuja prestação lá tenha se <u>iniciado</u> (frete internacional – aéreo NÃO)****	ATO FINAL do transporte****	ESTABELECIMENTO ou DOMICÍLIO do DESTINATÁRIO	Valor SERVIÇO + TODOS encargos

INCIDÊNCIA		MOMENTO DA OCORRÊNCIA FG (art. 12)	LOCAL DA OCORRÊNCIA (art. 11)	BASE DE CÁLCULO (art. 13)
Operação Interestadual	SERVIÇO de TRANSPORTE interestadual , nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo <u>tomador, domiciliado em outro Estado, NÃO seja contribuinte</u> . DIFAL	No INÍCIO da prestação	Onde tiver INÍCIO A PRESTAÇÃO <i>Difal devido ao Estado que efetivamente tiver fim a prestação</i>	PREÇO DO SERVIÇO
	SERVIÇO , <u>utilizado por contribuinte</u> , cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação subsequente. DIFAL	Na UTILIZAÇÃO , por contribuinte	Estabelecimento DESTINATÁRIO	Valor da PRESTAÇÃO no Estado de ORIGEM
	Entrada , em <u>estabelecimento de contribuinte</u> , de BEM ou MERCADORIA oriunda de outro estado destinada a USO, CONSUMO ou IMOBILIZADO . DIFAL	Na ENTRADA no território do Estado do destinatário	Estabelecimento DESTINATÁRIO	Valor da OPERAÇÃO no Estado de DESTINO
	SAÍDA , <u>de estabelecimento de contribuinte</u> , de BEM ou MERCADORIA destinados a CONSUMIDOR FINAL não contribuinte domiciliado ou estabelecido em outro Estado. DIFAL	Da SAÍDA do estabelecimento do contribuinte	Estabelecimento REMETENTE <i>Difal devido ao Estado que efetivamente ocorrer a entrada física</i>	Valor da OPERAÇÃO
	ENTRADA , no estado destinatário , de petróleo , inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados , e de energia elétrica, quando destinados ao CONSUMO , em op. interestaduais - ICMS-Monofásico	Na ENTRADA no território do ESTADO do ADQUIRENTE	Estabelecimento DESTINATÁRIO / ADQUIRENTE	Valor da OPERAÇÃO de que decorrer a ENTRADA . • Aplica-se % _{INTERNA} destino



	INCIDÊNCIA	MOMENTO DA OCORRÊNCIA FG (art. 12)	LOCAL DA OCORRÊNCIA (art. 11)	BASE DE CÁLCULO (art. 13)
Importação	ENTRADA de MERCADORIA OU BEM IMPORTADA por PF / PJ, <u>ainda que não seja contribuinte habitual e qualquer que seja finalidade</u> (uso, consumo ou imobilizado)	<u>DESEMBARÇO ADUANEIRO</u>	1. Onde ocorrer entrada FÍSICA (destinatário) 2. DOMICÍLIO do ADQUIRENTE , quando <i>não estabelecido</i> – EX: importação por pessoas físicas	+ Valor da mercadoria / bem Conversão na MESMA taxa de Câmbio usada no II + Impostos Fed. - II, IPI, IOF + Frete (<u>interno não</u>) + Desp. <u>ADUANEIRAS</u> Despesas <u>pós desembarço</u> NÃO entram na BC. (=) SUBTOTAL <div>$BC_{ICMS} = \frac{SUBTOTAL}{(1 - \%ICMS)}$</div>
	AQUISIÇÃO em LICITAÇÃO de mercadorias ou bens IMPORTADOS , <u>apreendidos</u> ou <u>abandonados</u>	Na AQUISIÇÃO	ONDE seja REALIZADA a LICITAÇÃO	Valor da OPERAÇÃO + II + IPI + TODAS despesas cobradas
	SERVIÇO prestado no exterior ou cuja prestação lá tenha se iniciado – EX: ligação internacional, transmissão televisiva	No RECEBIMENTO do serviço	ESTABELECIMENTO ou DOMICÍLIO do DESTINATÁRIO	SERVIÇO + TODOS encargos
Trans. de Propriedade	Op. Trianguladas: TRANSMISSÃO de propriedade de mercadoria quando a mercadoria NÃO tiver transitado pelo estabelecimento transmitente.	Na TRANSMISSÃO	1. <i>Transmitente e Depositário na MESMA UF:</i> estabelecimento que TRANSFIRA a propriedade. 2. <i>Transmitente e Depositário em UFs diferentes:</i> o da situação da MERCADORIA no momento do FG	Valor da OPERAÇÃO
	TRANSMISSÃO de propriedade de mercadoria DEPOSITADA em AG ou DF.	Na TRANSMISSÃO , <i>ainda que as mercadorias permaneçam no AG / DF</i>	1. <i>Depositante e Depositário MESMA UF:</i> Estab. do DEPOSITANTE 2. <i>Depositante e Depositário UF diferente:</i> UF da situação do AG / DF	Valor da OPERAÇÃO
M + S	Mercadoria + SERVIÇO ... a) Não previsto na LC 116 (= ICMS sobre tudo) b) SUJEITO ao ISS , ressalvado pela LC/116 (= ICMS sobre mercadoria)	No FORNECIMENTO da mercadoria com a prestação do serviço	No estabelecimento PRESTADOR do serviço	MERCADORIA + SERVIÇO Preço corrente MERCADORIA fornecida ou empregada

CREDITAMENTO DO ICMS

HIPÓTESES DE CREDITAMENTO

CREDITAMENTO	REGRAS	
ENTRADA de MERCADORIA, real ou simbólica (op. triangulada)	REVENDA	NÃO HÁ RESTRIÇÕES OU NORMAS ESPECÍFICAS
	INDUSTRIALIZAÇÃO	NÃO HÁ RESTRIÇÕES OU NORMAS ESPECÍFICAS
	USO OU CONSUMO (Art. 33, I)	SOMENTE darão direito de crédito a partir de 01/01/2033
RECEBIMENTO de SERVIÇOS	TRANSPORTE	NÃO HÁ RESTRIÇÕES OU NORMAS ESPECÍFICAS
	COMUNICAÇÃO (Art. 33, IV)	SOMENTE dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação pelo: a) Retransmissoras: estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza (entra serviço de comunicação e sai serviço de comunicação); b) Exportadoras: quando utilização resultar em exportação na proporção: Op. EXP/Op. TOT c) Demais Hipóteses: a partir de 01/01/2033;
ENTRADA de energia ELÉTRICA (Art. 33, II) ★	SOMENTE dará direito a crédito: a) Distribuidoras: quando for objeto de operação de SAÍDA de energia elétrica (entra energia e sai energia); b) Indústria: quando CONSUMIDA no processo de industrialização (deve ser na produção e não em setores adm.); STJ (REsp 1.201.635): entende que os serviços de telecom se equiparam à indústria básica e, por isso, PODEM se apropriar do crédito de energia elétrica utilizado nessas atividades. c) Exportadoras: consumo resultar em exportação na proporção: Op. EXP/Op. TOT; d) Demais Hipóteses: a partir de 01/01/2033;	

CREDITAMENTO	REGRAS
ENTRADA para Ativo PERMANENTE (§5º)	<div><div><div>CRÉDITO a apropriar</div><div>$= \frac{1}{48} \times (\text{ICMS entrada}) \times \frac{\text{Saídas Tributadas, inclusive exportação e papel imune}}{\text{Total de Saídas (inclui tributadas, isentas e exportação)}}$</div></div></div> <p>FIM dos 48 meses: saldo remanescente do crédito (se houver) será CANCELADO.</p> <p>Alienação do bem ANTES dos 48 meses: NÃO será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento.</p> <p>Cuidado! É pegadinha (principalmente FCC) falar que ela deve estornar o que já foi creditado. Ela só deve parar o creditamento, mais nada. O saldo de crédito remanescente deve ser CANCELADO.</p> <p>Apropriação do Crédito: apropriado mensalmente, começando no mês em que ocorrer a ENTRADA.</p> <p>O quociente PODE ser proporcionalmente diminuído ou aumentado, <i>pro rata die</i> caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês (Ex: se apuração for quinzenal, a razão será de 1/96).</p> <p>Saídas NT / Isentas: em cada período não será admitido o crédito em relação à <u>proporção das operações NT ou isentas</u> - Ex: 45% das saídas realizadas por uma máquina foram NT. Neste período, será anulado 45% do crédito.</p>
Destinatário final NÃO contribuinte em operações interestaduais (art. 20-A) - DIFAL	<p>O crédito relativo às operações e prestações anteriores <u>deve ser deduzido</u> apenas do débito correspondente ao imposto devido à UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM (débito 1, no esquema abaixo). Veja o esquema abaixo:</p> <div><div><div><div>Estado A remetente</div><div>Cia XYZ</div></div><div><div>Estado B destinatário</div><div>Fulano</div></div></div><div><div>CRÉDITO</div><div>ICMS DIFAL</div><div>débito 1 % interestadual</div><div>débito 2 % interna_destino - % interestadual</div></div></div>



HIPÓTESES DE NÃO CREDITAMENTO

Art. 20, §1º **NÃO** dão direito a crédito:

- a) **ENTRADAS / RECEBIMENTO** resultantes de **operações ou prestações isentas ou NT**
- b) **Mercadorias ou serviços ALHEIOS** à atividade. § 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios os **veículos de transporte PESSOAL**.

Art. 20, §3º **VEDADO** o crédito relativo a entrada de mercadoria ou prestação de serviço (= ANULA crédito da entrada)

- a) **INTEGRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO** ou produção **RURAL**, se a **SAÍDA NT** ou **estiver isenta**, **SALVO exportação**.
- b) **COMERCIALIZAÇÃO** ou **PRESTAÇÃO**, se **SAÍDA** ou **PRESTAÇÃO subsequente NT** ou **isentas**, **SALVO exportação**.

ESTORNO (ART. 21)

- a) For objeto de **saída ou prestação de serviço NT ou isenta**, sendo **IMPREVISÍVEL na data da entrada**;
- b) For **integrada ou consumida em processo de ind.**, QUANDO a saída do produto resultante NT ou isenta;
- c) Vier a ser utilizada em **FIM ALHEIO** à atividade do estabelecimento;
- d) Vier a **perecer, deteriorar-se ou extraviar-se** – *como não haverá débito na saída, deve-se estornar o crédito*.

Exportação e saída de papel imune: NÃO se estorna o crédito das operações anteriores.

CONDIÇÃO E PRAZO PARA CREDITAMENTO (ART. 23)

Condição: **idoneidade da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições legais;

STJ (Súmula 509): É **LÍCITO** ao comerciante de **boa-fé aproveitar os créditos de ICMS** decorrentes de **NF posteriormente declarada inidônea**, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

Prazo p/ Uso do Crédito: **extingue-se DEPOIS** de **5 anos EMISSÃO** do documento (**NF**).

Cuidado! O crédito do ICMS só é feito quando da **ENTRADA** no estabelecimento, PORÉM, o prazo para o **USO do crédito** é contado da **EMISSÃO** da NF.

APURAÇÃO DO CRÉDITO (ART. 24 E 25)

Apuração: **débitos e créditos são apurados em CADA estabelecimento, compensando-se os saldos entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no Estado**.

Período de Apuração: **legislação ESTADUAL** (em regra, 1 mês civil). As obrigações são **liquidadas por compensação ou pagamento em dinheiro**:

D > C = [ICMS a pagar]

A diferença será **LIQUIDADA no prazo** fixado pelo Estado

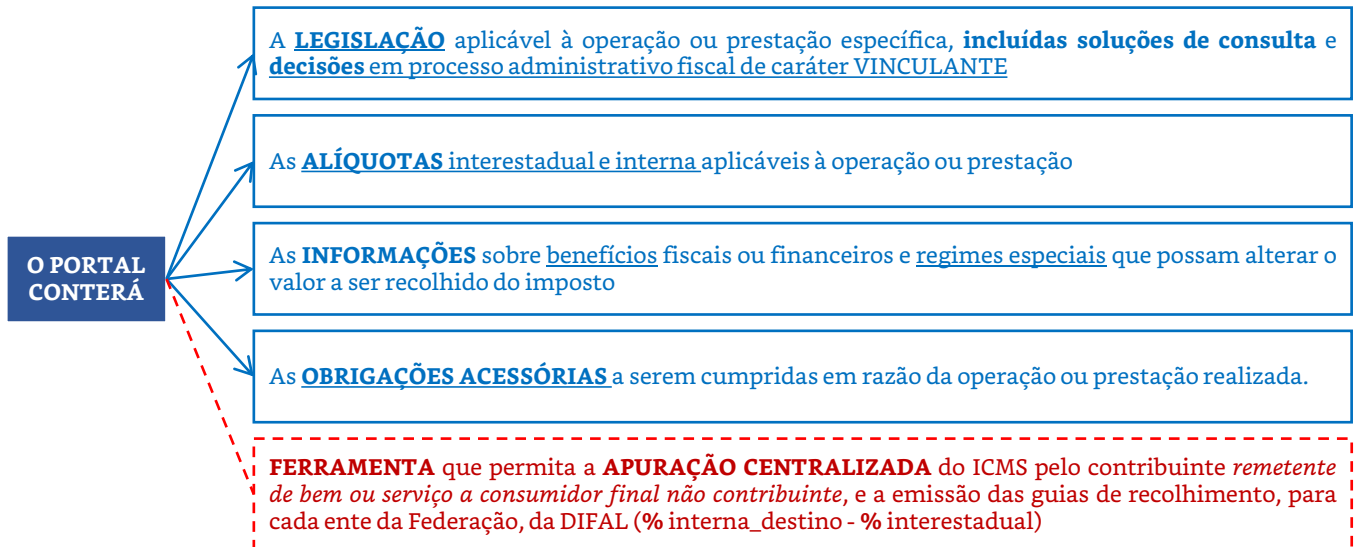
C > D = [ICMS a compensar]

A diferença será **TRANSPORTADA** para o período de apuração seguinte.



PORTAL DO DIFAL – NOVIDADE DA LC 190/22 (ART. 24-A)

Os Estados e o Distrito Federal divulgarão, em portal próprio, as **informações necessárias** ao cumprimento das **obrigações tributárias, PRINCIPAIS e ACESSÓRIAS**, nas *operações e prestações interestaduais*, conforme o tipo.



A apuração e recolhimento do DIFAL (*destinatário final NÃO contribuinte*) seguirá o que for definido em Convênio Confaz e, no que não for contrário, à legislação tributária estadual.

ESSENCIALIDADE (ART. 18-A, LEI COMPLEMENTAR 194/22)

Para **fins** da incidência do ICMS, são considerados bens e serviços **ESSENCIAIS** e **INDISPENSÁVEIS**, que NÃO podem ser tratados como supérfluos:

 Combustíveis e Gás Natural	 Energia Elétrica	 Comunicações	 Transporte Coletivo
---	---	---	--

Dessa forma, fica:

- VEDADA** fixação de alíquota em patamar superior ao das operações em geral;
- FACULTADA** a aplicação de alíquotas reduzidas¹, como forma de beneficiar os consumidores em geral;

¹Fica vedada a fixação de alíquota reduzida em percentual superior àquela vigente à época da publicação do art. 18-A



LEI COMPLEMENTAR 24/1975 (CONFAZ)

APLICAÇÃO DOS CONVÊNIOS

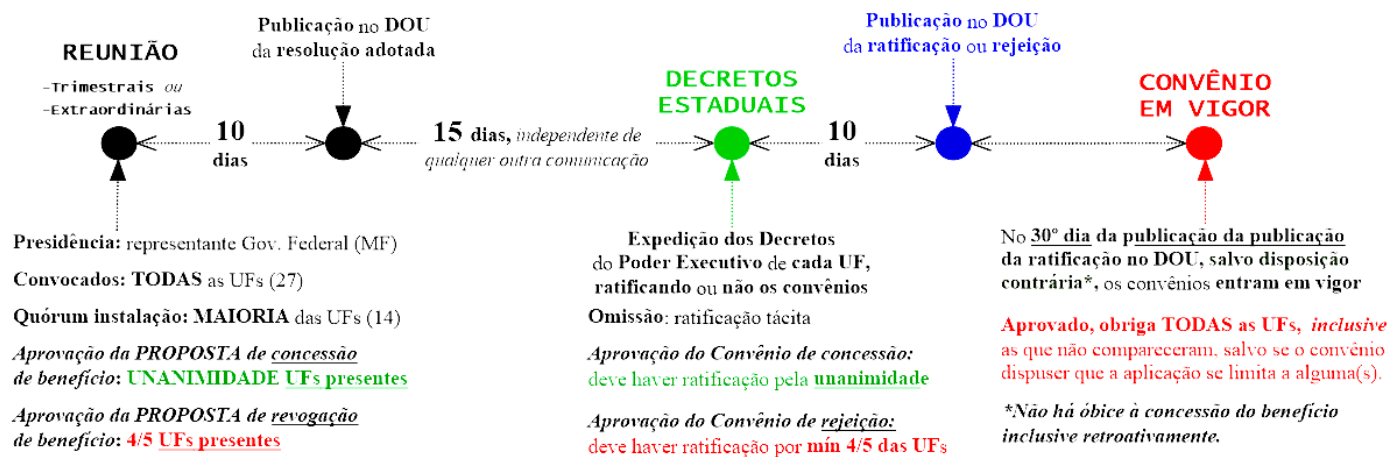
NECESSÁRIA celebração de convênio:

- a) Concessão, revogação, **prorrogação** e **extensão** de **ISENÇÕES**;
- b) **REDUÇÃO** da BC;
- c) **DEVOLUÇÃO**, total ou parcial, direta ou indireta, condicional ou não;
- d) Concessão de **CRÉDITO PRESUMIDO**;
- e) Qualquer **redução** ou **eliminação** do **ônus**;
- f) Definir **condições gerais** para **concessão unilateral** de:
 - o Anistia
 - o Remissão e Transação
 - o Moratória e **PARCELAMENTO**
 - o **AMPLIAÇÃO** do prazo de recolhimento

NÃO NECESSITA de celebração de convênio:

- Saída com suspensão (**DIFERIMENTOS**)
- **PRORROGAÇÃO** de prazos para pagamento
- Substituição Tributária

FLUXOGRAMA PARA A CELEBRAÇÃO DOS CONVÊNIOS



SANÇÃO PELA INOBSERVÂNCIA DA LC 24/75

Acarreta, **CUMULATIVAMENTE**:

1. **NULIDADE** do ato que concedeu o benefício
2. **INEFICÁCIA** do crédito
3. **EXIGIBILIDADE** do **ICMS não pago** ou **devolvido**;
4. **INEFICÁCIA** da lei ou ato que conceda **remissão**;



PRESUNÇÃO de irregularidade das **contas** do exercício, a juízo do TCU

EXTRA – EXERCÍCIOS (TEC)



São questões de várias bancas (basta excluir das questões as bancas que não te interessam) e níveis (questões simples às complexas). Complemente esse caderno com questões que você já selecionou como favoritas / importantes, para revisar nas semanas anteriores à prova. Aliando este resumo com a resolução de questões você certamente estará MUITO bem preparado(a)! Link: <https://www.teconcursos.com.br/s/QbbMR>